



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 967/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gabriel Abreu, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, a fim de atualizar a referência à norma técnica de acessibilidade da ABNT.

A referida Lei nº 11.345, de 1993, dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa com deficiência. Seu art. 1º assim dispõe:

Art.1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente, a Norma NBR n. 9.050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na [Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992](#).

Visa a propositura alterar apenas a redação do mencionado artigo, com o objetivo de assegurar a aplicação da norma técnica em sua versão mais recente, de modo que a redação passa a ser a seguinte:

Art. 1º Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município, para todos os fins de direito, a norma ABNT NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, em sua versão mais recente, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos." (NR)

A matéria sobre a qual o projeto versa – proteção às pessoas com deficiência e posturas municipais relativas às edificações – está inserida na competência legislativa do Município.

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, II), de modo que, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante se demonstrará a seguir.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "*o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação*".



Já a competência do Município para editar normas que versem sobre as edificações está prevista nos artigos 30, I, e 182 da Constituição Federal e no art. 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, tem-se especificamente o exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 495):

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”

Em vista do até aqui exposto, verifica-se que está demonstrada a competência legislativa para o regramento da matéria proposta.

Importante consignar, ainda, que, no mérito, o projeto encontra respaldo na legislação vigente e visa apenas atualizar a referência à norma em vigor.

No mais, compete às Comissões de Mérito a análise da oportunidade e conveniência da propositura, especialmente porque o projeto ora em análise pretende a aplicação da norma técnica mencionada, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, *para todos os fins de direito*, de modo que é imprescindível a análise técnica do teor da norma para averiguar sua sintonia com as demais disposições do Código de Obras.



Por se tratar de projeto que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, II, LOM).

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,